

RECEBIDO EM

17/12/18

Froncielli

RESPONSÁVEL

PARECER JURÍDICO Nº 466/2018

Objeto: Aquisição de Materiais gráficos para atender as necessidades das secretarias e órgãos do município de Orleans.

Trata-se de Recurso Administrativo protocolizado por Gráfica Alta Definição LTDA, em face da decisão administrativa de folhas 311, a qual suspendeu a recorrente pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Aduz que o Edital não é claro no que toca ao objeto licitado, pois em momento algum é dito que haveria mais de um modelo de caderno de provas.

Também consta que em relação à cor, não haveria cadernos de provas coloridos.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, ***o instrumento convocatório:***

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha



estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) (Grifos nossos).

O mesmo autor prossegue no exame em questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do Edital com o Artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. *Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo.* (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417). Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. *Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo.* (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui portanto, extrema relevância, na medida em que vincula não a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

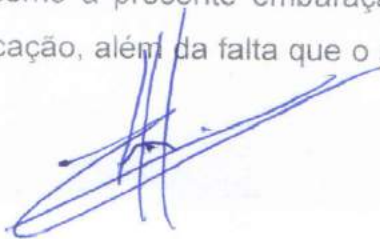
Em análise perfunctória aos autos, percebe-se, tem razão o recorrente.

O item licitado diz o seguinte: "PMO 34 – CADERNO DE PROVA PARA PROVA ORLEANS POSITIVO COM 30 PÁGINAS MAIS CAPA COM COR. 90G 1X0 30 X 01 UNIDADE A-4 (16060).

Em momento algum o Edital faz menção que seriam necessários vários modelos ou modelos diversos de cadernos de prova e essa situação não pode ser presumida. Portanto, razão assiste ao recorrente.

De outra banda, sua conduta também não pode passar impune, na medida que deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação ao Edital, ou seja, entende-se que não haveria dúvida do licitante sobre o Edital, entretanto, após os pedidos da secretaria, começaram a aparecer os problemas.

Inegável que situações como a presente embaraçam o bom andamento dos serviços da Secretaria de Educação, além da falta que o material licitado faz. Assim,



entendo que a repreensão que melhor se enquadra a realidade fática é a de advertência.

Diante do exposto, este Setor Jurídico opina pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Recurso Administrativo apresentado pelo recorrente, com base no Artigo 41, da Lei nº 8.666/93, devendo ser revogada a penalidade de SUSPENSÃO, devendo a mesma ser substituída por advertência. Permanecendo incólumes os demais termos da Decisão Administrativa de folhas 311.

É o parecer.

S.M. J.

Orleans/SC 14 de Dezembro de 2018.



F. de Jesus Bett Zanini
OAB/SC 26.565

DECISÃO ADMINISTRATIVA – Parecer Jurídico nº 466/2018

Adoto o parecer jurídico como razões de decidir, homologando-o.


Realizem-se as publicações pertinentes.

Cientifique-se o recorrente, de modo que fique ciente da penalidade de advertência aplicada.

Proceda-se com a baixa da penalidade de suspensão.

Após, archive-se.

Orleans/SC, 14 de Dezembro de 2018.



Jorge Luiz Koch
Prefeito de Orleans